

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA NO DIREITO PENAL E SUA (IN)EFETIVA PROTEÇÃO SOCIAL

### THE SYMBOLIC LAW IN CRIMINAL LAW AND ITS (IN) EFFECTIVE SOCIAL PROTECTION

Claudete Caldas Calderan <sup>1</sup>  
 Marcelle Cardoso Louzada <sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente estudo pretende analisar a questão do delito penal frente a uma sociedade global e local exposta ao perigo e insegurança. Dessa forma, parte-se da análise da sociedade atual modernizada que é acometida por novos conflitos e novos valores. O aumento da criminalidade induz nas pessoas uma sensação de medo e insegurança. Assim, são editadas novas leis penais que na conceituação de Marcelo Neves trazem em seu bojo uma carga de simbolismo. A partir de uma análise da estrutura responsável pelo mero simbolismo penal, insere-se a influência da mídia e, consequentemente, a pressão popular. Dessa forma, a questão do oportunismo político legislativo resulta na adoção de medidas imediatistas, contrárias às possíveis soluções criadas pelo Poder Legislativo, e cujas bases fundamentais do Direito Penal e ao Estado Democrático de Direito ficam descartadas, com o objetivo de promoção pessoal do legislador. Portanto, apresentam-se os aspectos que tornam a Lei Penal ineficaz no combate à violência e o reflexo dessa inefetividade na estruturação da sociedade.

**Palavras-chave:** Estado; Direito Penal; Legislação Simbólica.

#### ABSTRACT

This study aims to explore the issue of criminal offense against a global society and local exposed to danger and insecurity. Thus, it is normally analysis of current modernized society that is affected by new conflicts and new values. The increase in crime induces in people a sense of fear and insecurity. So are edited new criminal laws in Marcelo Neves conceptualization brings with it a symbolism load. From an analysis of the structure responsible for criminal mere symbolism, the influence of the media is inserted and thus popular pressure. Thus, the question of political opportunism legislative results in the adoption of measures immediacy, contrary possible solutions created by the Legislature and whose foundations of criminal law and the law of a democratic state are discarded, in order to staff the legislature promotion. Therefore, we present the aspects that make the Criminal Law ineffective in combating violence and the reflection of this ineffectiveness in the structuring of society.

<sup>1</sup> Autora. Advogada. Mestranda do programa de pós-graduação em direito pela UFSM. Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo- UPF. [claudete.calderan@terra.com.br](mailto:claudete.calderan@terra.com.br)

<sup>2</sup> Autora. Advogada. Especialista em Ciências Criminais. Mestre em Educação. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e da Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS). [Celle\\_louzada@hotmail.com](mailto:Celle_louzada@hotmail.com)



Key-words: State; Criminal Law; Symbolic legislation.

## INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e a nova forma de comunicação e informação, inseridos na era digital/informacional, traz uma nova realidade que tende a evoluir de forma cada vez mais dinâmica, com isso, criando novos conflitos, que introduz alterações significativas na esfera social os quais necessitam de soluções pelo Estado.

Assim, tendo em vista a aceleração dos fatos, dos novos conflitos sociais, novos riscos da modernidade, surge o medo da sociedade frente o acréscimo da delinquência criminal, e com ela, a insegurança. Ocorre o oportunismo político que acelera a criação de leis penais emergenciais banalizando o processo legislativo, que ao fim e ao cabo não conseguem atingir o fim desejado. Mas, que por outro lado carregam em seu bojo importantes funções político-ideológicas, que se prestam em confirmar valores sociais de determinado grupo, adiar a solução de conflitos ou servir como álibi ao Estado diante das pressões sociais.

Sendo assim, as novas leis produzidas na Legislação Penal diante dessas novas demandas sociais, com o intuito de tranquilização penal, possui, na maioria das vezes, pouca, efetividade jurídica, mas forte conteúdo simbólico. O Direito Penal da atualidade pode ser visto como um direito simbólico, pois a legislação apresenta traços caracterizados como simbólicos, e se materializa em um grau de simbolismo até mesmo exagerado.

Nesse sentido, o objetivo profícuo deste trabalho pretende analisar a questão do delito penal frente a uma sociedade global e local exposta ao perigo e insegurança influenciada pela mídia. Partindo dessa premissa, pretende verificar o modo como a política criminal no Brasil vem se comportando em face de uma tradição punitiva, que tem movido a uma hipertrofia das normas jurídicas, com a edição de leis de caráter meramente simbólica.

Utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, primeiramente serão expostos os fatores sociais que levam os indivíduos a marginalidade e a cometerem os mais diversos delitos. Em um segundo momento, apresenta-se a conceituação e os modelos da legislação simbólica proposta pelo professor constitucionalista Marcelo Neves,



contextualizando-os segundo o ramo do Direito Penal, para o fim de evidenciar que as novas edições das leis penais se caracterizam como legislação simbólica, portanto, perecem de efetividade jurídica, mas possuem importantes efeitos político-ideológicos. Por fim, conclui-se que a legislação penal tem sido elaborada com grande carga de simbolismo, pois de um lado o clamor popular, a influencia da mídia, tem servido ao Estado como um álibi na resolução do problema da criminalidade na sociedade modera, mas que, no entanto, cabe aos legisladores e aos políticos em geral o exercício de maior cautela na formulação dessas leis simbólicas, pois ante a ineeficácia das mesmas, a sociedade acabará desacreditada na atuação do Estado e como consequência poderá ocorrer o acréscimo dos conflitos sociais e agora, contra o próprio Estado.

## **1 OS CONFLITOS SOCIAIS QUE SURGEM DEVIDO AS MÚLTIPLAS IDENTIDADES**

Atualmente, o Brasil está em um período de redemocratização, o que significa que a liberdade, além dos direitos civis, sociais e políticos se estendem a um número maior de indivíduos, detentores de diversas identidades sociais, em que muitas delas são carregadas de estigma<sup>3</sup>, por conta da sua trajetória.

As identidades são marcadas por meio da diferença, que ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social. Ao discutir sobre a possibilidade da existência de uma “crise de identidade global”, a globalização abarca uma interação entre fatores culturais e econômicos, causando alterações nos modelos de consumo e produção, as quais por sua vez, produzem identidades novas e globalizadas<sup>4</sup>.

A globalização causa diversos e diferentes resultados em termos de identidades, ou seja, fortalece identidades nacionais e locais, provoca novas posições, e ainda, causa distanciamento da identidade em relação à comunidade e uma cultura local. As mudanças na economia global e os processos migratórios fazem com que seja remodelada a

<sup>3</sup> GOFFMAN, I. *Estigma: notas de uma identidade deteriorada* (4a ed.). Rio de Janeiro: LTC, 1998.

<sup>4</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.



sociedade. A migração é um processo característico da desigualdade social que têm impactos tanto no país de origem quanto sobre o país de destino. Ela produz identidades plurais, que são moldadas e localizadas em diferentes lugares.

Isso significa dizer que não se está mais diante de um indivíduo único. As identidades são plurais: identidades étnicas (como as dos negros e dos indígenas), identidades de gênero, identidades sociais (estudantes, trabalhadores). Ou seja, um único indivíduo pode possuir diversas identidades: ser negra e mulher; ser negro, economicamente desfavorável e homossexual; conservador e negro, branco e homossexual, etc.

São infinitas as possibilidades de associação das identidades sociais, sendo que o sujeito não se identifica mais como uma noção/identidade única. São diversas e diferenciadas, além de umas terem um peso social, permeado de estigma mais do que outros. Como exemplo pode ser citado o caso dos justiceiros X assaltantes da zona sul do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, um conflito social de identidades<sup>6</sup>.

Trata-se de sujeitos diferentes, enquanto um está às margens da sociedade por ter condições financeiras desfavoráveis, os outros são sujeitos que se reconhecem como “cidadãos de bem”, ou seja, se intitulam “justiceiros”, como se fossem provedores da justiça, logo, ao lado da lei, sob a assertiva de que o Estado não os protege no que tange à segurança. Isso quer dizer que esses sujeitos não reconhecem a diferença no outro, atribuindo um sentido de que o suposto assaltante cometesse o crime por escolha própria e não por uma questão diferenciada, como estar em condições de miséria.

Tais possibilidades de identidades sociais são consequências das transformações nas estruturas sociais, políticas e econômicas no mundo contemporâneo que põem em evidência as demandas de identidades e lutas pela afirmação e manutenção das identidades nacionais e étnicas<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> CORREIO. Jornalista causa polêmica com comentário sobre justiceiros: "Adote um bandido". 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/jornalista-causa-polemica-com-comentario-sobre-justiceiros-adote-um-bandido/?cHash=5dd9f4c6fec1d8ed81088d8c794a69>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>6</sup> HALL Stuart. A identidade cultural da pós-modernidade. Editora DP&A, 10<sup>a</sup> ed. 2005.

<sup>7</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Além disso, Hall<sup>8</sup> também comprehende que a essência das identidades antigas está desaparecendo dando lugar a novas identidades. Devido à mudança estrutural da sociedade atual, as identidades estão sendo fragmentadas e deslocadas no que se refere às paisagens culturais, de gênero, sexo, raça, etnia classe e nacionalidade.

O autor aduz que “o sujeito previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado, composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas”<sup>9</sup>. O processo dessa mudança é conhecido pelo termo globalização e seu impacto sobre a identidade cultural. A sociedade moderna é uma sociedade em transformação constante, rápida e permanente, e são caracterizadas pela diferença.

As diferenças sociais verificadas até o momento, ou pela perda de identidade, ou sua fragmentação, fazem surgir novos conflitos na busca pela sobrevivência ou na ambição do querer mais. As desigualdades sociais devido ao acúmulo de capital nas mãos de poucos induzem o indivíduo a marginalidade e o aparecimento de novos riscos sociais. Assim,

A cultura punitiva que permeia a sociedade atual é fruto direto da chamada sociedade do risco, que por sua vez é marcada pelo incremento dos riscos sociais típicos da complexidade social da modernidade. Os novos riscos surgem, primeiramente porque o avanço tecnológico resultou em enorme acúmulo de capitais que, contudo, não culminou em uma melhor distribuição de renda. Ao contrário, as desigualdades sociais somente se acentuaram. Um grande número de indivíduos foi deslocado para a marginalidade e passou a ser visto pelas classes mais favorecidas como fonte de riscos pessoais e patrimoniais<sup>10</sup>.

Devido à globalização, hoje, as pessoas são influenciadas por um novo estilo de vida vindo de fora, as pessoas não estão mais presas a um local específico, determinado, é necessário se pensar em constituir suas vidas a partir de vários lugares. Diante dessas interrelações de indivíduos se percebe um entrecruzamento entre culturas e identidades. Portanto, o surgimento destes novos conflitos, tanto de interesses sociais, culturais, bem como financeiros, são suscetíveis aos mais diversos tipos de manipulações e fraudes. Estes

<sup>8</sup> HALL Stuart. *A identidade cultural da pós-modernidade*. Editora DP&A, 10ª ed., 2005.

<sup>9</sup> Idem. ibidem. p. 12

<sup>10</sup> PIRES, Josiane Corrêa. *Legislação simbólica e expansão do direito penal: do caráter simbólico das novas leis penais*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 6, p. 329-358, 2012. Anual. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/150-283-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2014. p. 331.



novos conflitos e riscos que se apresentam na atual sociedade moderna são divulgados pela mídia que induz um sentimento de medo e insegurança na população. Assim,

Ao lado dos novos fatores de risco - aumento da criminalidade em decorrência da marginalização e as novas demandas alçadas pelo direito -, anota-se a atuação da mídia como decisiva no sentimento latente de insegurança que permeia a sociedade moderna". De fato, os acontecimentos de natureza criminal tendem a exposição sistemática pela imprensa, sempre permeada pela dramatização do fato e pela condenação social de seu autor<sup>11</sup>.

É perceptível que a mídia, ao noticiar um fato criminoso o faz carregado de dramatização e emoção, com isso incitando a curiosidade e por fim intensificando a sensação de medo e insegurança.

Diante de tantos novos fatores de risco, expostos repetidamente pela mídia, e da impotência do poder público em dar resposta adequada, vê-se a formação de uma cultura punitiva, estabelecendo uma espécie de consenso de que a criminalização de condutas é o caminho hábil a solução dos novos conflitos<sup>12</sup>.

Os fatores de riscos sociais aparecem em evidencia, pois a sociedade moderna vive um momento de exploração tecnológica com ganho e aumento de capital nas mãos de poucos, introduzindo o crescimento das desigualdades sociais e com ela a marginalidade. Diante dessa realidade, o crime é uma das alternativas. Embora o Direito penal tente endurecer na fase executiva das penas, ou nos crimes hediondos e de racismo, todas as alterações propostas acabam por deixar sem solução a redução da criminalidade. Portanto, observa-se que as novas normas inseridas no contexto penal, apenas se revestem de função muito mais simbólica do que normativo-jurídica.

## **2 CONCEITUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA SEGUNDO MARCELO NEVES**

<sup>11</sup> PIRES, Josiane Corrêa. *Legislação simbólica e expansão do direito penal: do caráter simbólico das novas leis penais*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 6, p. 329-358, 2012. Anual. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/150-283-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2014, p. 334.

<sup>12</sup> Idem. Ibidem. p. 336.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A sociedade atual frente à fragmentação de suas identidades e o surgimento de novas relações e novas culturas faz surgir novos conflitos, novos interesses e novas demandas, ao que se pode denominar de sociedade do medo, que por sua vez é marcada pelo incremento dos riscos sociais típicos da complexidade social da modernidade. Boa parte dos riscos enfrentados hoje pelos cidadãos provém da manipulação humana sobre as tecnologias da informação e comunicação, bem como do processo de globalização.

A Legislação brasileira é frágil quanto à solução destes novos conflitos, sendo assim, o Estado através de seus políticos e governantes, com intuito de solucionar de forma imediatista um clamor popular e na busca de determinados interesses, editam leis que carregam no seu bojo uma carga de simbolismos, sem eficácia, trazendo apenas uma solução imediata sem, contudo preocupar-se com a real eficácia da mesma.

Para trazer uma diferenciação da legislação instrumental clássica da legislação simbólica, Marcelo Neves introduz o assunto trazendo a distinção entre o discurso conotativo e o discurso denotativo da literatura brasileira. Assim,

a denotação há uma conexão relativamente clara entre expressão e conteúdo; na ação instrumental, similarmente, um direcionamento da conduta para fins fixos. Na conotação a linguagem é mais ambígua; o agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto, e prevalece em relação a esse<sup>13</sup>.

Deste modo, na legislação instrumental, observa-se que através de uma ação concreta busca-se alcançar um objetivo determinado, enquanto que na legislação simbólica ocorre uma confusão entre o agir e a satisfação da necessidade, eis que há uma postura puramente simbólica relacionada à busca da solução que serve apenas para determinados interesses. Assim, “toda norma possui uma função simbólica intrínseca, a parte de sua função instrumental declarada, qual seja, solucionar o conflito de interesses por meio de sua concretização”<sup>14</sup>.

Quando se parte da análise de uma legislação direcionada a atividade política, por exemplo, se verifica o predomínio da legislação simbólica, pois no exercício dessa

<sup>13</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 22.

<sup>14</sup> PIRES, Josiane Corrêa. *Legislação simbólica e expansão do direito penal: do caráter simbólico das novas leis penais*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 6, p. 329-358, 2012. Anual. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/150-283-1-PB.pdf](http://file:///C:/Users/Usuario/Downloads/150-283-1-PB.pdf)>. Acesso em 06 dez 2014, p. 337.



atividade existe a dominação de ações e vivências simbólicas de oportunismos políticos para obtenção de benefícios e satisfação de interesses. Na verdade “a política simbólica não conduz apenas a “tranquilização psicológica” dos grupos a que se dirige, mas põe igualmente certos interesses em perigo”<sup>15</sup>.

Portanto, na conceituação de Marcelo Neves, a legislação simbólica pode ser definida “como uma produção de textos cuja referência à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”<sup>16</sup>.

Deste modo, há indícios de uma legislação simbólica quando o legislador ao formular o texto o faz apenas por pretensão em alcançar algum interesse específico, e não necessariamente com interesse em atingir a eficácia da norma.

A legislação simbólica pode ser classificada em três modelos que segundo Kindermann<sup>17</sup>, foi chamada de “conteúdo de legislação simbólica que pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatários”.

## 2.1 Confirmações de valores sociais

No primeiro caso, o modelo proposto foi o de confirmar valores sociais. O legislador diante de determinados conflitos assume uma posição de controle social de um determinado grupo, que através da norma procura mostrar a sociedade o interesse em solucionar aquele conflito específico, muito embora, não tenha a preocupação se a legislação atingiu ou não o seu fim.

Segundo Neves ”o interesse na eficácia instrumental das leis que contêm tais valores é mínimo, importando o respeito social adquirido, constituindo-se a respectiva legislação como símbolo de status”<sup>18</sup>. Um exemplo clássico apontado pelo autor, com o intuito em dar uma resposta aos anseios temporários da sociedade, é em relação ao uso excessivo de bebida alcoólica onde foi instituída a chamada “lei seca”. Os defensores da proibição do consumo da bebida alcoólica na verdade, tinham interesse em adquirir maior

<sup>15</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 25

<sup>16</sup> Idem. Ibidem. p.30.

<sup>17</sup> Idem. Ibidem. p.32.

<sup>18</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 33.



respeito social sem interesse na real eficácia da norma<sup>19</sup>. No Brasil, a norma da Lei Seca somente

enrijeceu o Código de Trânsito Brasileiro no que tange ao motorista de veículo automotor que fez uso de bebidas alcoólicas. No intuito de apena mais gravemente os motoristas que dirigem embriagados a lei em questão transformou o crime que era de perigo concreto em crime de perigo abstrato e determinou um teor alcoólico tolerado de álcool por litro de sangue, mas sem oferecer os parâmetros legais dessa averiguação. Ou seja, é fato que é alto o número de motoristas que dirigem sob a influência do álcool e outras drogas e que isso acarreta frequentes danos às pessoas e bens. É fato que a legislação deve se adaptar às evoluções social e tutelar adequadamente os bens jurídicos. Porém, uma lei mal elaborada e às pressas, no intuito único de dar uma resposta rápida à sociedade acaba por retroceder, impossibilitando a punição dos motoristas que realmente causam perigo e/ou dano a bens e pessoas<sup>20</sup>.

Assim, a legislação simbólica quando elaborada para confirmação de valores sociais demonstra um caráter muito mais simbólico do que efetivo, com fim específico de diferenciar determinado grupo social na resolução do conflito, que ao final, glorificaria apenas um deles em oposição ao outro, sem uma solução que se mostra eficaz.

## 2.2 Demostrar a capacidade de ação do Estado - a legislação álibi

No segundo modelo, em demonstrar a capacidade de ação do Estado no que se refere à solução dos problemas sociais, tem por objetivo assegurar a confiança do cidadão no sistema jurídico e político do respectivo governo, ou, de um modo geral, no Estado. Assim, ante a insatisfação social, a legislação - álibi é apresentada como forma de uma aparente resolução do problema, uma resposta pronta e rápida do governo e do Estado, mesmo que mascarando a realidade, apresentando uma imagem sensível do Estado frente as necessidades sociais<sup>21</sup>.

Assim a legislação-álibi

é um mecanismo com amplos efeitos político-ideológicos [...], descarrega o sistema político das pressões sociais concretas, constitui respaldo

<sup>19</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 34.

<sup>20</sup> ARGÔLO, Diêgo Edington. *A Constituição simbólica no ordenamento jurídico brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 mai. 2013, p. 8.

<sup>21</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 36.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E  
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública.” [...] Ao criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal. “Neste sentido pode-se afirmar que a legislação álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra alternativas, desempenhando uma função ideológica<sup>22</sup>.

Portanto, a legislação-álibi constitui uma forma de ilusão que imuniza o sistema político naquele determinado momento, desempenhando uma função ideológica, pois induz um sentimento de bem estar e serve, portanto, para as “lealdades das massas”. Essas ações, segundo o autor, são típicas dos países periféricos<sup>23</sup>.

A legislação álibi é encontrada normalmente nas normas penais, pois ante a inquietude da população diante de um determinado fato criminoso, o legislador elabora o texto para dar uma resposta temporária e aparente à vontade da população.

Um exemplo típico de legislação álibi é o caso do delito do sequestro relâmpago, que pode ser descrito como o crime em que a vítima é privada de sua liberdade por um curto espaço de tempo para obtenção de vantagem econômica indevida. O artigo 158 do Código Penal Brasileiro, que tipifica o delito de extorsão, foi alterado pela Lei n. 11.923 de 2009 que nele incluiu o § 3º, que tipifica o delito de sequestro relâmpago.

**Art. 158, § 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.**

O delito tipificado de sequestro relâmpago, na verdade é um caso típico de legislação simbólica, pois a descrição feita no parágrafo terceiro nada acresce ao caput, pois tal delito já estava tipificado na norma, ou seja, o sequestro relâmpago se amolda em dois casos já existentes na Legislação Penal, que são os delitos de roubo com restrição de liberdade e a extorsão mediante violência ou uso de armas.

<sup>22</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 37.

<sup>23</sup> Idem. Ibidem.



Deste modo, a instituição deste novo tipo penal, ou seja, o delito do sequestro relâmpago é caso típico do modelo de legislação simbólica, pois sua criação foi totalmente desnecessária haja vista a existência de outros tipos penais já tipificados no ordenamento jurídico brasileiro desde 1996, com a adição do inciso V ao § 2º do art. 157. Sendo assim, o que se verifica é que a edição da Lei 11.923 se deu somente para apresentar uma resposta ao clamor popular, sem, no entanto, apresentar nenhuma solução fática ao problema da insegurança.

### **2.3 Adiar a solução de conflitos sociais**

Por fim, como um terceiro modelo, onde a legislação simbólica tem a função de adiar a solução de conflitos sociais através de compromisso dilatório. Neste caso, a função da lei seria abrandar um conflito político atual, através de um acordo entre partidos para a formação da norma, deste modo haveria a satisfação imediata de ambos os partidos em conflito, embora a solução do mesmo fosse transferida para o futuro. Onde

as divergências entre grupos políticos não são resolvidos por meio de atos legislativos, que, porém será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva de ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado<sup>24</sup>.

Neste modelo, o que pesa é a transferência da solução de um conflito para o futuro, A norma é criada apenas no intuito de resolver momentaneamente o conflito, porém a eficácia da mesma ficará para um futuro próximo.

Um exemplo apontado por Marcelo Neves e o caso da Lei Norueguesa sobre empregados domésticos. A função da lei, segundo o autor, seria a regulamentação das relações de trabalho entre as patroas e suas empregadas domésticas. As normas sancionadas a serem aplicadas as donas de casa apresentavam dificuldades em sua aplicação quando houvesse violação das mesmas, portanto ineficaz. Para resolver o problema da falta de aplicabilidade da norma face sua ineficácia, houve um acordo entre

<sup>24</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 41.



os grupos. Por um lado as empregadas ficaram satisfeitas, pois a lei “aparentemente” fortalece a proteção social. Por outro lado, as donas de casa, empregadoras, também ficaram satisfeitas, pois a lei como apresentada não tem perspectiva de efetivação, devido a sua não impraticabilidade. Portanto, “abrande-se um conflito político interno através de uma lei aparentemente progressiva, que satisfaz ambos os partidos, transferindo-se a solução do conflito social para um futuro indeterminado”<sup>25</sup>.

Como referido no inicio deste capítulo, a legislação simbólica apresenta caráter conotativo, pois adquire um sentido mediato e impreciso, diferentemente da ação instrumental com seu sentido imediato e latente, onde há um direcionamento da conduta da norma para fins específicos.

No direito e na política sempre haverá uma dimensão simbólica que será criada apenas como forma de acalmar a mídia ou a sociedade. Assim, a legislação simbólica tem sido vista como mecanismo possibilitador de “lealdade das massas”, o que dependeria dos efeitos reais da “legislação instrumental” e de diplomas legislativos destinados a promover a confiança dos cidadãos no Estado<sup>26</sup>.

Como visto, a criação de uma legislação simbólica é frequentemente observada quando se trata da instituição de uma Lei Criminal, pois a mesma possui alta carga político-ideológica. A legislação penal com caracterização simbólica aparece quando o fim da mesma serve para acalmar um clamor popular ou uma opinião pública. Assim, os órgãos estatais demonstrariam cinicamente seu interesse e disposição em solucionar os problemas em princípio estruturalmente insolúveis.

No Brasil, se destacam mudanças na legislação penal como mera reação simbólica às pressões da sociedade buscando reduzir a criminalidade. Neves<sup>27</sup> faz um alerta sobre o uso exagerado da legislação simbólica e o risco de seu fracasso, pois seu emprego abusivo leva à “descrença” no próprio sistema jurídico; disso resulta que o público se sente enganado e os atores políticos tornam-se cínicos.

Valendo-se dos aportes teóricos do professor Marcelo Neves, verifica-se que no Brasil a elaboração de leis é feitas sem aferir as reais consequências, apenas no intuito de dar uma resposta a um clamor popular num determinado momento. Na inquietude das

<sup>25</sup> NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 42.

<sup>26</sup> Idem. Ibidem. p. 123.

<sup>27</sup> Idem. Ibidem. p. 39.



massas frente a um determinado fato, o legislador para apresentar uma solução do problema de forma imediata institui uma lei como resposta aparente a vontade da população, a fim de esquivar-se de suas reais atribuições.

Contudo, não se pode negar, que cabe ao legislador que é o representante dos interesses do povo, a formulação de leis, porém, deve-se tomar o cuidado que a simples ocorrência de um fato que abala o clamor público, não pode ensejar a formulação de leis desmedidas, uma vez que estas serão vigentes e imperativas para todas as pessoas e fatos sociais.

## CONCLUSÃO

Atualmente, diante do processo da globalização com a hibridação de culturas e as perdas de identidades, vive-se uma época de desrespeito social, aumenta o preconceito, o racismo, intensificando a exclusão dos indivíduos na sociedade moderna. Surge à sociedade do risco, que através do crescimento das desigualdades sociais impele um número cada vez maior de pessoas no processo da marginalização.

A criminalidade é consequência deste processo de desigualdades e exclusão social. Soma-se a ela, a forte influência da mídia que se utiliza dos meios de comunicação e informação para potencializar uma notícia criminal, influenciando a população e produzindo numa sensação de insegurança e o descrédito no poder público e na própria legislação penal.

O Estado precisa aparelhar-se pra fazer frente aos novos riscos que ameaçam bens jurídicos de grande valor social, assim, forma-se uma cultura punitiva que se dá através da criação de Leis tanto na esfera política como legislativa, porém quase sempre encaminhadas para serem combatidas pelo Direito Penal.

Ocorre que na ânsia pelo imediatismo diante de um clamor popular, surgem leis relacionadas à satisfação de certos interesses de caráter político-ideológicos, com pouca ou quase nenhuma eficácia, que trazem em seu texto um caráter predominantemente simbólico.

Portanto, ocorre o surgimento da legislação simbólica, que se dá quando o legislador ao formular o texto o faz apenas por pretensão ao alcance de algum interesse



específico, e não necessariamente em atingir a eficácia da norma. A legislação simbólica traz poucas respostas efetivas à criminalidade e é identificada nas Leis Penais como fim de solucionar problemas apenas para confirmar valores sociais, demonstrar a capacidade de ação do Estado e adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatários.

No primeiro modelo, a legislação simbólica tem como função de abrandar um clamor popular, para confirmar alguns valores sociais. Este modelo é concebido quando ocorrem conflitos entre grupos opostos e que através de um acordo se formula uma norma criminalizadora, onde haverá a satisfação imediata do conflito com a glorificação de um dos grupos, que se coaduna com seu conteúdo, embora a norma tenha pouca efetividade.

No segundo modelo, a legislação simbólica como demonstração da capacidade de ação do Estado, aparece quando se vê diante de um apelo popular devido um fato sequencialmente criminoso, edita leis punitivas como forma de álibi para acalmar os ânimos diante de uma pressão política e social, embora saiba que não tem condições de concretizá-la.

No terceiro modelo, a legislação simbólica como fórmula de compromisso dilatório é editada com o objetivo profícuo de dar uma solução aparente ao conflito, transferindo para o futuro a solução efetiva do mesmo.

Diante do exposto, verifica-se que atualmente a legislação penal tem sido implementada com grande carga de simbolismo, pois diante do clamor popular, da influência da mídia, tem servido ao Estado como um álibi na resolução do problema da criminalidade na sociedade modera. Embora sem eficácia, possui importantes efeitos políticos, ao menos para aparentemente acalmar os ânimos da população.

No entanto, cabe aos legisladores e aos políticos em geral, o exercício de maior cautela na formulação dessas leis simbólicas, pois ante a ineficácia das mesmas, a sociedade acabará desacredita da atuação do Estado e como consequência poderá acarretar danos muito maiores, ou seja, a revolta da população contra o próprio Estado.

## REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Diêgo Edington. *A Constituição simbólica no ordenamento jurídico brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 mai. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: *Diário Oficial da República*



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

**Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constiticao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 26 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 11.923 de 17 de abril de 2009. Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago”. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11923.htm)>. Acesso em: 8 dez. 2014.

**CORREIO. Jornalista causa polêmica com comentário sobre justiceiros: "Adote um bandido"**. 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/jornalista-causa-polemica-com comentario-sobre-justiceiros-adote-um-bandido/?cHash=5dd9f4c6fec1d8ed81088d8c794a69>>. Acesso em 13 jun. 2014.

**GOFFMAN, I. Estigma: notas de uma identidade deteriorada** (4a ed.). Rio de Janeiro: LTC, 1998.

**HALL Stuart. A identidade cultural da pós-modernidade**. Editora DP&A, 10ª ed. 2005.

**NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

**PIRES, Josiane Corrêa. Legislação simbólica e expansão do direito penal: do caráter simbólico das novas leis penais**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 6, p. 329-358, 2012. Anual. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/150-283-1-PB.pdf>>. Acesso em 06 dez 2014.

**SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

**WOODWARD, K. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: **SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2009.